

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Itapicuru*



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru -BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021
PROCESSO Nº: 255/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A READEQUAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO DISTRITO DE LAGOA REDONDA, MUNICÍPIO DE ITAPICURU-BA.
IMPUGNANTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.647.557/0001-60, com sede na Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru/BA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 019/2021, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da Tomada de Preços de número em epígrafe, proposta pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à Rodovia BA 502 – Nº 1245 – São Gonçalo dos Campos-Bahia, CEP: 44.330-000, por intermédio de seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Itapicuru, no dia 21 de outubro de 2021.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública**, que está designada para o dia **26 de outubro de 2021**.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Itapicuru publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o nº 007/2021, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia objetivando a readequação da estação de tratamento de esgoto do distrito de lagoa redonda, município de Itapicuru-Ba*”.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo.

Argumenta a impugnante, em síntese, que: 1) “a apresentação de impugnação e recurso administrativo poderá ser realizada por meio virtual; 2) as exigências de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru -BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60



reconhecimento de firma, presentes nos itens 4.5.1, 4.10, 6.6.6, 6.6.8, 6.7.5, 6.7.6 e 6.7.7.2, são descabidas em razão da desburocratização da Administração Pública; e 3) supostamente é indevida a obrigatoriedade de emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC presencialmente previsto no instrumento convocatório.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme já salientado alhures, trata-se de pedido de impugnação que se resume em uma suposta às regras do procedimento licitatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que razão não assiste à impugnante quanto a alegação de que o edital exige que as impugnações somente serão aceitas de forma presencial, pois que o edital não prevê tal exigência. O edital prevê que os recursos devem ser protocolizados na Comissão Permanente de Licitação, de modo que poderá, inclusive, ser através de e-mail. Portanto, serão aceitos os recursos e impugnações referentes a este processo licitatório encaminhados via e-mail.

Quanto a alegação de que as exigências de reconhecimento de firma, presentes nos itens 4.5.1, 4.10, 6.6.6, 6.6.8, 6.7.5, 6.7.6 e 6.7.7.2, são descabidas em razão da desburocratização da Administração Pública, assiste razão, em parte, à impugnante, pois que o edital deverá ser retificado. Passemos à análise dos itens exigidos:

Quanto aos itens 4.5.1 e 4.10, especificamente, que tratam sobre a apresentação de instrumento de procuração para a prática inerente ao certame, importa ressaltar que não merece reforma a exigência do edital, pois que a Procuração Pública é isenta do reconhecimento de Firma, porém a Procuração Privada poderá ou não ter o reconhecimento da Firma do Outorgante, depende exclusivamente de quem solicita. Vejamos o que diz o §2º do Art. 654 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º **O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida** (grifo nosso).

Deve-se observar que o mesmo instrumento de Procuração exigido no item 4.5.1, para a participação no certame, pode ser utilizado para a assinatura do contrato, desde que contenha os poderes inerentes ao ato.

Portanto, visando a proteção e a lisura do procedimento licitatório e, com fundamento no art. 654, §2º do Código Civil, a Administração decide pela manutenção da exigência dos itens 4.5.1 e 4.10 do edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru -BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60



Quanto aos itens 6.6.6 e 6.6.8 merecer reforma o edital, pois que as declarações não necessitarão do reconhecimento de firma, já que a assinatura do Contador pode ser validada com Certidão de Regularidade Profissional.

Outrossim, quanto aos itens 6.7.5, 6.7.6 e 6.7.7.2, merece reforma o edital, pois que as declarações prescindem de reconhecimento de firma.

Deve-se observar que, nos termos do §3º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

No que concerne à terceira alegação, na qual supostamente é indevida a exigência do CRC, também não deve prosperar, senão vejamos:

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22,§2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Vale ressaltar que o CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor extraídas do Sicaf têm validade, **exclusivamente**, para os órgãos e entidades que utilizam o Sicaf, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru -BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60



comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema.

Portanto, considerando que o Município de Itapicuru não é usuária do sistema, ou seja, não utiliza o Sicaf como ferramenta para realização de processo licitatórios, tampouco o sistema utilizado pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, não merece reforma tal exigência.

Ademais, deve-se observar que o art. 32, § 3º, da Lei 8.666/93, determina que “a documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei”. Logo, essa é uma faculdade determinada por lei à Administração, que poderá prever ou não no edital, e não ao particular interessado.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de exigência do CRC, não restringe a competitividade do certame, mas se destina a atender as exigências legais para a referida modalidade, contribuindo com a escolha da melhor proposta e a aferindo a aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços.

Por fim, razão não assiste à impugnante quando requer a republicação do edital com a recontagem do prazo legalmente previsto, de modo que as alterações a serem realizadas no edital não prejudicam ou afetam a formulação das propostas das licitantes, pois que se trata somente de exclusão de atos que deveriam ser realizados (reconhecer firma de documentos). Ou seja, os documentos são preexistentes, de modo que deveriam tão somente ter o reconhecimento de firma, motivo pelo qual a exclusão dessa exigência inquestionavelmente não afeta a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Em referência aos fatos expostos e aos fundamentos apresentados e da análise dos itens impugnados, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decide conhecer da impugnação interposta, por estar na forma da Lei e, quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, pois com razão a impugnante quanto à necessidade de retirada das exigências de reconhecimento de firma nos documentos constantes nos itens 6.6.6, 6.6.8, 6.7.5, 6.7.6 e 6.7.7.2 do edital. Contudo, razão não assiste quanto a necessidade de alteração das demais alegações, bem como quanto ao pedido de reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Itapicuru / BA, 22 de outubro de 2021.

Anselmo Catarino Andrade Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação